



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000324510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1504453-24.2022.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante MUNICÍPIO DE MATÃO, é apelada JOAO OLYMPIO DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.404

Apelante(s): Município de Matão

Apelado(s): Joao Olympio de Lima

Comarca: Matão - Foro de Matão/Setor das Execuções Fiscais

Juiz(a): Marcos Therezeno Martins

EXECUÇÃO FISCAL. Matão. Sentença que extinguiu a execução, por falta de interesse de agir do Fisco em razão da falta de diligência útil pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos da Resolução nº547/2024 do C.CNJ e do Tema em Repercussão Geral nº1.184, do E.STF. Irresignação. Descabimento. Hipótese dos autos em que se vislumbra, independentemente da carência processual, matéria de ordem pública prevalecente, cognoscível em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício. Ocorrência 'in casu' do falecimento da parte devedora antes da constituição do crédito. Impossibilidade de alteração do polo passivo, que equivale, no caso concreto, à alteração do próprio lançamento. Súmula nº392 do C.STJ. Extinção mantida, conquanto por fundamento diverso. Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência que não se aplica, pela ausência de fixação de tal verba na origem. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou extinta execução fiscal, por falta de interesse de agir da Municipalidade exequente, nos termos do art.485, inciso VI, do CPC.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que a r. sentença é nula pois proferida sem prévia manifestação da Municipalidade (em violação ao artigo 10 do CPC), sendo que, quanto ao mérito, merece reforma porque inaplicável o Tema 1.184 da Repercussão Geral, julgado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Sem intimação para resposta, pois a parte

executada não está representada nos autos.

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 11 de julho de 2022 pela Municipalidade apelante em face de João Olympio de Lima, derivada de crédito proveniente da incidência de IPTU nos exercícios de 2018 a 2021 (fls.04/12).

Insurge-se a Municipalidade exequente, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal pela aplicação, ao caso concreto, do Tema de Repercussão Geral nº1.184, do C. STF, e da Resolução nº547, do C. CNJ.

Razão, porém, não lhe assiste.

Isso porque, independentemente da discussão a respeito do precedente vinculante do Egrégio Supremo Tribunal Federal e da Resolução nº547/2024, do Colendo Conselho Nacional de Justiça, o fato é que se vislumbra matéria de ordem pública prevalecente, cognoscível de ofício, que afeta a pretensão executiva da Municipalidade, qual seja, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da parte contribuinte indicada na Certidão de Dívida Ativa – João Olympio de Lima –, em face da notícia do seu falecimento, que ocorreu antes da constituição dos créditos em execução.

Da leitura dos autos, verifica-se que a carta de citação endereçada ao polo passivo restou negativa porque falecido o destinatário (fl.15), tendo o Município exequente apelante posteriormente requerido ao D. Juízo 'a quo' a expedição e envio de ofício ao Registro Civil da Comarca de Matão/SP, solicitando a pesquisa e obtenção da Certidão de Óbito do executado (fl.33), **em razão de que o seu cadastro**

nos cemitérios municipais de Matão e São Lourenço do Turvo indica que ele falecera já há muito tempo, em 17 de agosto de 2009 (fl.34).

Por conseguinte, 'in casu', de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da parte indicada na Certidão de Dívida Ativa, em face de quem a execução foi ajuizada.

Incabível, por outro lado, a substituição processual, nos termos do art. 110 do CPC, porque não se cuida de morte da parte no decorrer do processo, quando ainda seria permitido o redirecionamento em desfavor da sucessão.

Tampouco há que se falar na substituição da CDA em virtude de erro material ou formal. A alteração do devedor equivale, no caso concreto, à alteração do próprio lançamento, não sendo, pois, tal providência possível nesta sede, quando já ajuizada a ação executiva.

A propósito, discorre a Súmula nº 392 do E.

STJ:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, **vedada a modificação do sujeito passivo da execução.**” (g.n.)

Tal questão, ademais, restou assentada em sede de Recurso Repetitivo:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). (...). **(REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)**

Ressalte-se, por fim, que constitui dever do credor direcionar a execução em face do sujeito passivo correto, diligenciando no sentido de verificar o efetivo responsável pelo recolhimento do tributo.

Nessas circunstâncias, somente mediante a lavratura de nova CDA e o ajuizamento de outra execução, pode o exequente, em tese, demandar o alegado crédito em face dos sucessores do executado falecido.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta C.

Câmara:

1508149-53.2018.8.26.0268

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Rezende Silveira



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Comarca: Itapequerica da Serra

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 02/12/2022

Data de publicação: 05/12/2022

Ementa: APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – **IPTU, taxa de limpeza e taxa de conservação – Exercícios de 2015 e 2016 – Devedor constante da CDA falecido antes do ajuizamento da execução – Impossibilidade de prosseguimento da execução ante a ilegitimidade passiva – Inteligência da Súmula nº 392 do STJ** – Sentença mantida – Recurso improvido.

De rigor, portanto, a manutenção da extinção do feito executivo, mas por fundamento diverso, qual seja, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da parte executada.

Inaplicável 'in casu' a majoração de honorários prevista pelo art.85, §11, do CPC, ante a ausência de fixação de tal verba na origem.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator